



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 01/2012.

Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Art. 1.º De conformidade com os **Acórdãos n. 1964/07 da Segunda Câmara e 3301/2010 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ficam aprovadas, com as ressalvas indicadas, as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de março de 2012.

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente

DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário

Publicado no AOTC Nº 132 de 18-01-2008

ACÓRDÃO Nº 1964/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125740/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Maringá. **Regularidade com ressalvas das contas**, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Silvio Magalhães Barros II, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4807/07-DCM (fls. 198/219) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, mas precisamente no tocante a relação de gastos com a Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda..



A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 212/213, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada;
- Exercício da capacidade tributária;
- Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores.
- Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17683/07 (fls. 220/221), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, porém, entende que deva ser incluído como irregularidade nas contas, e não mera ressalva, a falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental, vez que as despesas computadas pela administração e demonstradas posteriormente a esta Casa, não foram objeto de anuência por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do Fundef.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,65% (fls. 93 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,26% (fls. 94 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,34% (fls. 89 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação as colocações apresentadas pela douta representante do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando irregular a anuência parcial do

48
33

Conselho Municipal de Educação e do Fundef quanto as despesas incorporadas pela Administração Municipal (Empenhos nº 246, 248, 250, 252, e 11884 e 11886 – Anexo VII) para composição do percentual de 60% para aplicação dos recursos no ensino fundamental, entendo louvável tal preocupação.

No entanto, entendo que as aquiescências do Conselho Municipal de Educação e Fundef, sendo parcial ou total, servem para validar os gastos, vez que a qualquer momento os membros têm competência para, seja na justiça comum seja na via administrativa, manifestarem-se de forma adversa, e a princípio, este não é o caso, fato que nos leva a crer que todos estão concordes com as despesas compostas. Mesmo porque tais audiências são públicas, fato que inviabiliza sua reiterada realização até que todos os membros do conselho estejam presentes.

E ainda, esta Casa não está adstrita a acatar as despesas empenhadas na composição de gastos relativos a manutenção do ensino, entretanto, me parece que em nenhum momento foram questionadas a validade ou irregularidades nas despesas, mesmo no questionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, e sim, podemos dizer que somente foi levantada a questão que trata de mera falha formal, podendo assim, ser considerada como ressalva.

No que tange a irregularidade relativa à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de despesas, consideradas irregulares pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, por entenderem que o fato da Empresa ter sido vencedora de processo licitacional anterior não caracteriza notória especialização, como alega o recorrente, não se enquadrando no §1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nos demais casos, tanto a Diretoria de Contas Municipais como o Ministério Público junto a este Tribunal são pela aprovação das despesas, remanescendo somente os gastos com a Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. pelos fatos acima aduzidos.

Neste prisma, em que pesem as manifestações defensáveis, contrário é o meu entendimento, isto porque entendo que a intenção primordial da Lei 8.666/93, além de padronizar e regramentar os gastos da administração pública, é fazer com que tais gastos sejam econômicos (financeiramente viáveis) e transparentes aos olhos dos contribuintes.

Neste mister, vale ressaltar que a atuação da administração, a meu ver, atende os requisitos da Lei 8.666/93, no tocante ao aproveitamento da contratação da Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda..

Veja, ao contrário do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, um dos fatores do citado requisito do artigo 25 da Lei 8.666/93, "NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO", esta intrincado na experiência da contratada na execução, elaboração e desenvolvimento de projetos ou em se tratando de pessoa física, na experiência profissional. Referida notoriedade, não pode nem deve ficar adstrita somente aos títulos, pois estes, *de per si* não demonstram a capacidade do futuro contratado.

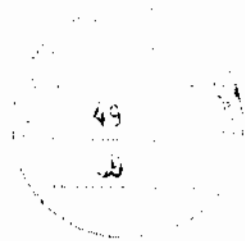
Neste específico caso, a contratação nos moldes em que se realizou, demonstram que a Empresa antes contratada e recontratada posteriormente por inexigibilidade, tinha competência para adimplir e executar o projeto, que já havia realizado anteriormente, por ocasião da Tomada de Preço 003/2004.

Portanto, além de caracterizada a possibilidade de contratação por notória especialização, esta nova contratação, a meu ver, representou economicidade ao ato, vez que a contratação de uma nova empresa implicaria na elaboração de um novo projeto, fora dos padrões já aplicados pela administração. E caso aplicado os mesmos padrões, no mínimo, a administração, direta ou indiretamente, teria que arcar com os custos de direitos autorais sobre o projeto, impactando de qualquer forma nos custos finais da contratação.

Sendo assim, verificando que a administração atuou em consenso com a Lei 8.666/93, especificamente quanto aos conceitos de economicidade, vejo possível e plausível converter o item em regular, observando que os valores totais envolvidos nesta contratação, segundo Empenho nº 7449, são de R\$ 38.920,00 (trinta e oito mil novecentos e vinte reais).

Diante disso e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores



consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125740/06, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de SILVIO MAGALHÃES BARROS II,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI



Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31511



PROCESSO Nº: 36650/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3301/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 2. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. 3. CONTRATAÇÃO, POR UM MESMO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE DUAS REPETIÇÕES DE PROJETO DE ENGENHARIA E DE UM NOVO PROJETO EM VIRTUDE DE PREÇO. 4. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, INCLUSÃO DO ITEM COMO RESSALVA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de sua Procuradora-Geral à época, Angela Cassia Costaldello, com base no artigo 127, caput¹, 129, IX² e 130³, da Constituição Federal, combinados com o artigo 77⁴, da Lei Estadual nº 113/2005, e artigos 484 e 485, do Regimento

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

³ Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

⁴ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno desta Casa⁵, contra o Acórdão nº 1964/07-Segunda Câmara deste Tribunal, a fls. 227/231, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício financeiro de 2005.



2. Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, *verbis*:

"1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental."

3. A decisão acima reproduzida contrariou o Parecer nº 17683/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 220/221), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, que concluiu pela **irregularidade** das contas em razão dos itens (i) falta de anuência, por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEF, das despesas computadas para o atingimento do percentual de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental, e (ii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, sendo este último o único item de irregularidade apontado na Instrução nº 4807/07 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 198/214).

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irretratabilidade da decisão.

⁵ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



4. O recurso apresenta, em suma, as seguintes alegações:

i) no tocante à falta de anuência acerca da aplicação de recursos da educação, "tendo em vista que o Conselho Municipal de Educação e FUNDEF é órgão colegiado, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas toma por passível de acatamento excepcional o entendimento exarado pela Segunda Câmara, ..."

ii) quanto a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, considera que o entendimento a prevalecer deve ser outro, efetuando as seguintes ponderações:

"Por ser o ordenamento jurídico brasileiro um sistema ordenado e hierarquizado, obriga, de plano e como regra, a realização de licitação, conforme o dispositivo inserido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Porém, tal regra – de estabelecer a competição – comporta exceções: a dispensa e a inexigibilidade, porém condicionadas à concretização de procedimento específico que traz segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares.

A inexigibilidade de licitação – aspecto questionado nos autos – é procedimento administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal, o que implica na obrigação de observar as determinações registradas na Lei Federal nº 8666/93.

O Poder Público Municipal somente está autorizado a não realizar certame licitatório, mediante competição, quando a situação fática envolvida se subsumir as hipóteses do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93:

Entretanto, depreende-se facilmente da documentação acostada aos autos que não houve a realização do procedimento de inexigibilidade nos moldes da previsão do art. 25 e 26 da Lei de Licitações, pois evidente a carência de documentos que comprovem a notória especialização da empresa Gertec Engenharia Civil Ltda., o que permitira, nos termos da Lei, a sua contratação pela Administração Pública.

Frente a todos esses aspectos – saliente-se, inarredáveis – as alegações apresentadas na manifestação de fls. 189/195 não podem prosperar, pois a adaptação de projetos de engenharia demanda uma análise individualizada de cada situação, o que pode não ser a especialidade da empresa contratada pela municipalidade. A complementar tal raciocínio, é exatamente o procedimento de inexigibilidade que viria a demonstrar a especialização para a execução adequada e eficiente do projeto.

Neste passo, a desaprovacão das contas não configura uma liberalidade a ser exercida por este Tribunal, mas uma obrigatoriedade, efetuada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31812

mediante ato vinculado aos elementos previstos em Lei – repita-se, que traz segurança aos contratantes – não cabendo, portanto, margem para formulação de juízo subjetivo a respeito da conveniência e oportunidade da punição.

Por todas essas razões, inequívoco o descumprimento da regra presente no inciso XXI, artigo 27, da Constituição Estadual, artigo 37, da Constituição Federal e art. 25 e 26 Lei Federal nº. 8666/93."



5. Diante de tais argumentações, o recurso do Ministério Público **requer**

(fls. 240):

"a. Seja recebido o presente, por tempestivo e porque satisfeitos os seus requisitos legais para tanto;

b. Seja pessoalmente intimado o interessado para que apresente contra-razões; e

c. Seja conhecido o presente Recurso de Revisão para reformar a decisão objurgada, declarando-se a irregularidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Maringá, referente ao exercício de 2005, pois comprovada a ilegalidade da conduta relatada;"

6. O recurso foi admitido pelo Despacho nº 1127/08, a fls. 242, do auditor Jaime Tadeu Lechinski, que apontou a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte.

7. Distribuído o feito, através do Despacho nº 1264/08-GATBC (fls. 246) foi determinada a intimação do senhor Silvio Magalhães Barros II, a qual foi realizada pelo Ofício nº 353/08-OCN-DCM (fls. 247).

8. Foram apresentadas contra-razões através do protocolo nº 21604-1/08 (fls. 250 e Anexo 1), que foram analisadas pela Instrução nº 4778/2008 (fls. 254/259), exarada pela Diretoria de Contas Municipais. Transcrevo, pois, a respectiva análise efetuada pela unidade:

[Assinatura]

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

319/11

** Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*

a) ALEGAÇÕES RECURSAIS:

....

Na forma de contra-razões, a municipalidade sustenta que a empresa Gertec Engenharia Civil Ltda. já teria sido contratada anteriormente, exercício de 2004, através do processo licitatório nº 328/2004 (Tomada de Preços 003/04), sendo que, no entanto, a Administração Pública Municipal, diante das demandas evidenciadas no setor da educação no ano de 2005, realizou processo de dispensa (nº 057/05) com a referida empresa, vez que esta estaria funcional e tecnicamente habilitada.

b) ANÁLISE DO MÉRITO:

Trata-se de realização de despesa sem indicação de procedimento licitatório, relativa ao empenho nº 7449, no valor de R\$ 38.920,00 em favor da empresa Gertec Eng. Civil Ltda.. A entidade alegou em contraditório (Instrução 4807/07 – DCM, fls. 211/12) que a despesa realizou-se sem procedimento de licitação, com base no Art. 24, II e Art. 13, I da Lei 8.666/93.

No entanto, o empenho foi emitido em valor superior a R\$ 15.000,00. Considerou-se ainda que o fato da Empresa ter sido vencedora de processo licitacional anterior não caracterizava notória especialização.

Contudo, considerando as alegações trazidas pelo responsável aos autos, verifica-se que se trata de contratação da empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, objetivando a implantação de cobertura de quadra esportiva na Escola Municipal Professora Agmar dos Santos (R\$ 14.980,00) e repetição de projetos arquitetônicos e complementares, objetivando a implantação de cobertura de quadras esportivas nas Escolas Municipais Maestro Aniceto Matti (R\$ 11.970,00), e Dederot da Rocha Loures (R\$ 11.970,00), no valor total de R\$ 38.920,00.

Conforme documentos às fls. 104/136, a despesa foi realizada com base no processo de dispensa de licitação nº 57/05. Portanto, a despesa esta embasada em procedimento licitatório de dispensa.



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

320 R



No entanto, verifica-se que na elaboração do processo tomaram-se por base os Artigos 24, I e 25, II da Lei 8.666/93.

Entende-se que cabe a dispensa de licitação, haja vista que se refere a serviços de engenharia que não se referem a parcelas de um mesmo serviço de mesma natureza e mesmo local, conforme estabelecido no Art. 24, I da Lei 8.666/93, ficando o valor individual inferior a R\$ 15.000,00, especialmente no caso da Escola Municipal Professora Agmar dos Santos (R\$ 14.980,00).

Por outro lado, considerando a repetição de projetos nas Escolas Municipais Maestro Aniceto Matti (R\$ 11.970,00), e Dederot da Rocha Loures (R\$ 11.970,00), entende-se que cabe a inexigibilidade de licitação, haja vista que se refere a aproveitamento de projetos já existentes, cujos trabalhos somente podem ser efetuados por seu autor, enquadrando-se na inviabilidade de competição disciplinada no Art. 25, II da Lei 8.666/93.

Por fim, cabe considerar que, conforme demonstrado pela Entidade (fls. 117/118), a contratação gerou economia à Municipalidade, haja vista que o valor contratado é inferior ao proposto pela Tabela AEAM – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Maringá.

Diante das considerações, s.m.j.s., entende-se que a despesa efetuada pode ser enquadrada no Processo de Licitação nº 57/05, com base nos Artigos 24, I e 25, II da Lei 8.666/93, considerando o item regular.

c) CONCLUSÃO: REGULAR

*** Falta de anuência, por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e FUNDEF, acerca da aplicação de recursos da educação no ensino fundamental.**

a) ALEGAÇÕES RECURSAIS:

Tendo em vista que o Conselho Municipal de Educação e FUNDEF é órgão colegiado, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas toma por passível de acatamento excepcional o entendimento exarado pela Segunda Câmara.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



b) ANÁLISE DO MÉRITO:

Considerando o acatamento da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, permanece o apontamento pela regularidade com ressalvas.

c) CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA

6. Assim, a fls. 258, no tópico "Resultado da Análise", considerando que as ressalvas apontadas no processo originário não foram objeto do recurso, a Diretoria de Contas Municipais apresenta as seguintes conclusões:

ITENS REGULARES:

- *Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*

ITENS REGULARES COM RESSALVA:

- *Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;*
- *Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;*
- *Precatórios Judiciais – Ausência de Pagamento ou inscrição na dívida fundada;*
- *Exercício da Capacidade Tributária;*
- *Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;*
- *Falta de anuência, por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e FUNDEF, acerca da aplicação de recursos da educação no ensino fundamental.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



7. Ao final (fls. 259), a unidade opina pelo conhecimento do recurso, bem como das contra-razões apresentadas pelo Prefeito Municipal de Maringá, senhor Silvío Magalhães Barros II, para no mérito *"negar provimento e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1964/07 (2ª Câmara), considerando as contas regulares com ressalvas."*

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18583/08, da lavra da Procuradora Geral Substituta Valéria Borba, a fls. 260, após exame do expediente, opina *"pela ratificação do recurso de revista, em todos os seus termos."*

9. Após inclusão em pauta do processo, constatei a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do item "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", pelo que houve a sua retirada de pauta e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, conforme Despacho nº 6580/08, a fim de que esta informasse sobre as seguintes questões:

i) se há **diferenças técnicas** entre os projetos contratados pelo Município de Maringá junto à GERTEC Engenharia Civil Ltda e aqueles contratados junto à Estevam & Cia Ltda, por intermédio da Tomada de Preços nº 03/04 (fls. 61 e seguintes do anexo 15), que justifiquem que apenas a primeira empresa foi convidada pela administração municipal a apresentar proposta de preço para a alegada repetição de projeto nas escolas municipais Maestro Aniceto Matti, Professora Agmar dos Santos e Diderot da Rocha Loures;

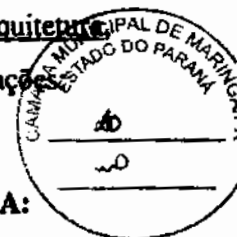
ii) se os valores propostos pela GERTEC Engenharia Civil Ltda e contratados pelo Município para a aplicação do projeto nas três escolas supramencionadas são **compatíveis** com o conceito de "repetição de projeto", em termos técnicos e de valores aplicáveis, e também em relação aos valores praticados, tendo em vista os preços contratados por intermédio da Tomada de Preços nº 03/04, assim como as tabelas de valores de serviços sugeridas pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3234

10. Em vista do requerido, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação nº 014/2009-CEA, a fls. 264/269, tece as seguintes considerações:



2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

Através do Ofício nº 007/2009 - CEA no qual foram solicitados os projetos completos contratados pelo Município junto à GERTEC Engenharia Civil Ltda. e à ESTEVAM & Cia Ltda., referentes à Tomada de Preços nº 03/04 como também o processo completo de dispensa de licitação baseado na repetição de projeto, incluindo os projetos arquitetônicos e complementares, para fins de contratação da empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda, passamos a fazer as seguintes considerações:

2.1. Da análise da documentação recebida pudemos verificar que ambos os projetos referentes à Tomada de Preços 03/04 apresentam mesmo nível técnico, diferenciando-se somente quanto à estética das fachadas; a opção de um partido arquitetônico diferenciado da cobertura e também quanto a uma pequena diferença de preço, conforme se visualiza das tabelas abaixo:

GERTEC Engenharia Civil Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Rosa Palma Planas (Lote 01)	1200m ²	R\$ 12.900,00
E.M. Helenton B. Cortes (Lote 04)	1200m ²	R\$ 12.250,00
ESTEVAM & Cia Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Milton Santos (Lote 02)	1200m ²	R\$ 13.894,00
E.M. Luiz Gabriel. Sampaio (Lote 03)	1200m ²	R\$ 13.894,00

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2.2. Desta forma, ao analisarmos o Contraditório da Prefeitura Municipal de Maringá, constante do Protocolo TC-PR 21604/08 às fls. 02,:

"Com referência a construção das coberturas das Quadras Esportivas das Escolas Municipais Rosa Palma Planas e Dr. Helenton B. Cortes, cabe informar, que a empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda, demonstrou aptidão e capacidade no desempenho destes serviços, razão pela qual resultou o posicionamento pela possibilidade de contratar a referida empresa para que a mesma adequasse os projetos arquitetônicos de sua autoria à construção das quadras esportivas nas Escolas Municipais Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures".

E ainda:

"Considerando a funcionalidade e a qualidade técnica dos projetos arquitetônicos elaborados pela citada empresa, a Administração Municipal houve por utilizar os mesmos projetos arquitetônicos na construção das coberturas das quadras esportivas nas Escolas Municipais Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures.....".

Constatamos que a justificativa apresentada pela Administração Municipal quanto à escolha da empresa, devido a qualidade técnica e funcionalidade dos projetos apresentados, não procede visto que ambas as empresas vencedoras da Tomada de Preço nº 03/04 apresentaram o mesmo grau técnico no desenvolvimento dos projetos contratados.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Além da justificativa acima elencada, a Administração Municipal alega que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



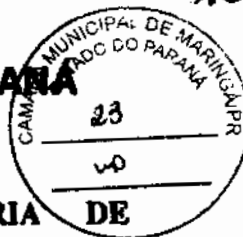
... a contratação dos projetos arquitetônicos da empresa Gertec Engenharia Civil Ltda., deu-se através do processo de Dispensa de Licitação acima mencionado, haja vista que seria inexigível de licitação em razão do Município estar reutilizando os citados projetos em obras distintas ao contrato inicial e ao fato de que a nova utilização e adequação dos referidos projetos arquitetônico somente poderiam ser efetuadas com a anuência e expressa autorização do profissional que os concebeu, pois o mesmo detém a responsabilidade técnica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura nos termos disciplinados no Art. 18 da Lei federal nº 5.194/66, que disciplina o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos

Destaca ainda que a redução do custo foi um dos fatores considerados pelo Município para julgar a possibilidade de viabilizar a contratação através de dispensa de licitação, pois o aproveitamento dos projetos arquitetônicos trouxe economia à Administração.

O Estudo Comparativo (Protocolo TC-PR 21604-1/08, fls. 109 a 110), está baseado na Tabela da AEAM (Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Maringá) em anexo, que considera preços por m² praticados em julho de 2005, para a construção de cobertura da uma Quadra Esportiva na E.M. Aniceto Matti, totalizando R\$ 44.877,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais). Aplicando-se 20% sobre o preço acima, teríamos R\$ 35.899,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais) e para o caso de repetição de projetos, utilizando-se de um redutor de 50%, o valor seria de R\$ 17.949,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais), logo a proposta de preços de R\$ 11.970,00 (onze mil novecentos e setenta reais) apresentada pela empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. para a reutilização de projeto de sua autoria na escola acima referida, para dar somente um exemplo das três obras contratadas nesta fase, representaria fator de economia à Prefeitura de Maringá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



4. DO ENTENDIMENTO DA COORDENADORIA ENGENHARIA E ARQUITETURA-CEA:

i) diferenças técnicas ...

Conforme já descrito anteriormente, a justificativa apresentada pela Administração Municipal quanto à escolha da empresa, devido a qualidade técnica e funcionalidade dos projetos apresentados, não procede visto que ambas as empresas vencedoras da Tomada de Preço nº 03/04 apresentaram o mesmo grau técnico no desenvolvimento dos projetos contratados. (grifei)

ii) repetição de projetos ...

Constitui entendimento desta Coordenadoria, que os projetos inicialmente contratados, cabem inteiramente dentro do conceito de repetição de projeto, visto que o projeto a ser "repetido", possui características muito similares àquelas do projeto originalmente contratado, porém não há compatibilidade entre os valores neste processo de inexigibilidade de licitação. (grifei)

Embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado estudo comparativo para justificar que a contratação da empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. tenha sido mais vantajosa, visto que o preço orçado para a reutilização do projeto de sua autoria em outra escola da rede totalizou R\$ 11.900,00 e o preço encontrado, utilizando-se de Tabelas de preços de projetos da AEAM com um redutor de 50%, totalizaria R\$ 17.949,00 (dezesete mil novecentos e quarenta e nove reais) conforme já demonstrado, esta Coordenadoria entende que a repetição de projeto deveria ter sido baseada no custo inicialmente contratado, ou seja, considerando-se o maior dos valores contratados, o de R\$ 12.900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(doze mil e novecentos reais) para projeto original, portanto a repetição de projeto deveria ser sobre um percentual em torno de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores contratados (ou um valor percentual de redução em torno de 75% dos valores contratados), conforme sugere a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná. – SindARQ-PR.

5. CONCLUSÃO:

Quanto a dispensa da licitação através do conceito de repetição do projeto, verificamos que o valor deveria ter sido obtido num percentual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor do projeto originalmente contratado, conforme a Tabela de Honorários do Sindarq- PR. Desta forma os valores contratados para a execução dos projetos nas Escolas Municipais de Maringá, Aniceto Matti, Agmar dos Santos e Diderot da Rocha Loures, são indevidos.

A opção da contratação da Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. não se sustenta visto que ambas as empresas apresentaram mesmo nível técnico, e conforme já se disse, os projetos diferem-se somente quanto à estética das fachadas, a opção de um partido arquitetônico da cobertura e também quanto a uma pequena variação de preço. (grifei)

11. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Despacho nº 1883/09-GATBC (fls. 273), ao tempo em que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a pedido verbal da DCM, realizou a anexação da documentação encaminhada pelo Município de Maringá por intermédio do protocolo nº 6377-5/09 (fls. 274 e Anexos 2 a 10), conforme se observa da Informação nº 038/2009-CEA (fls. 277), documentação esta apresentada por solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



12. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1977/2010, a fls. 278/287, reanalizando o processo, assim concluiu:

Preliminarmente, importante ressaltar que o objeto da controvérsia está circunscrito à contratação da Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda., conforme empenho nº 7449, no valor de R\$ 38.920,00 (trinta e oito mil, novecentos e vinte reais), para repetir, em duas escolas municipais (Maestro Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures), seus projetos arquitetônicos e complementares, ao custo de R\$ 11.970,00 cada um, bem como, para elaborar um terceiro projeto, específico para a escola municipal Professora Agmar dos Santos, no valor de R\$ 14.980,00, os dois primeiros, por inexigibilidade de licitação, e este último por simples dispensa, dado ao valor inferior ao limite legal.

A entidade alegou em contraditório (Instrução 4807/07 – DCM, fls. 211/12) que a despesa foi realizada por dispensa de licitação, mediante processo nº 57/2005, com base nos Art. 24, II e Art. 13, I da Lei 8.666/93, porém, como os dois procedimentos foram feitos em um único processo, assim como a contratação e a contabilização, o valor resultante suplantou o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), gerando esse apontamento. No entanto, consultando o processo de dispensa de licitação (fls. 104/136), verificamos que seu fundamento legal tomou por base os artigos 24, inciso I, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Em ambos os casos cabe a dispensa de licitação, tanto no caso da repetição de projetos de engenharia, pois não se referem a parcelas de um mesmo serviço de mesma natureza e mesmo local, conforme estabelecido no Art. 24, I da Lei 8.666/93, portanto inexigível licitação, justamente, por se tratar de aproveitamento de projetos já existentes, cujos trabalhos somente podem ser efetuados por seu autor, enquadrando-se na inviabilidade de competição disciplinada pelo Art. 25, II da Lei 8.666/93, como também no caso da dispensa de licitação em razão do valor (R\$ 14.980,00), referente ao projeto para a Escola Municipal Professora Agmar dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Embora esta Diretoria já tenha se manifestado quanto à validade do procedimento de dispensa em questão, e objeto da contestação do Ministério Público de Contas neste processo, diante das considerações trazidas aos autos pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da casa, se fazem necessários esclarecimentos adicionais quanto ao porque de entendermos que esse ponto de vista deva permanecer inalterado, buscando, dentro do espaço de nossa competência, melhor demonstrar os elementos de convicção quanto à nossa posição, respeitada a prestimosa colaboração daquela Coordenadoria.

Importante ressaltar que a Coordenadoria corrobora nosso entendimento quanto à aplicabilidade, no caso da repetição de projetos, da inexigibilidade de licitação, assim como nos parece perfeitamente adequada a contratação direta do projeto autônomo face ao seu valor, inferior ao limite estabelecido pelo art. 23, inciso I, da Lei de licitações, restando controversa apenas a eleição, para contratação direta, de uma das empresas em detrimento da outra, como também as divergências quanto aos valores contratados.

No que tange à escolha do projeto a ser repetido, eleito pela Administração, dentre os quatro projetos contratados a partir da TP 03/2004, quaisquer que fossem os escolhidos, estes poderiam ser repetidos mediante contratação direta, através de um processo de dispensa de licitação por inexigibilidade, pois, quaisquer deles, por óbvio, seriam mais vantajosos, menos onerosos e mais céleres, se comparados à alternativa da realização de uma nova licitação.

Nesse sentido é importante lembrar as lições de Marçal Justen Filho⁶, quanto trata de inexigibilidades:

"..."

Dispensável a licitação, a escolha do projeto mais adequado a repetido, passa pelo exercício legítimo da discricionariedade administrativa, instituto indispensável ao desempenho das funções públicas. O gestor, diante de quatro opções de projetos, praticamente com diferenças apenas estéticas entre eles,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



decidiu, primeira e objetivamente, aproveitar o projeto com o menor preço originalmente contratado. Claro que isso não foi o fator decisivo, provavelmente, a opção deve ter recaído exatamente pela diferença estética entre eles, pois, seria conveniente para a Administração replicar o projeto mais consagrado pelas comunidades locais. Entretanto, a justificativa apresentada, além das vantagens econômicas exaltadas, centrou-se na qualidade e especialização da empresa contratada, o que, por si só, já é suficiente para aclarar a situação.

Por outro lado, por ser imprescindível a adequação entre a escolha e a necessidade a ser satisfeita, esse espaço discricionário deve ser delimitado para evitar o abuso na contratação direta, coibido por lei. Toda vez que o espaço para a discricionariedade é exercido, incidirá sempre o princípio da razoabilidade para nortear-lo. Ao comentar o espaço discricionário reservado ao agente administrativo, às fls. 364 do mesmo livro, Marçal Justen Filho lembra:

(...) "..."

Quanto à compatibilidade do valor contratado para a repetição dos projetos, ao contrário do que apregoa a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, entendemos que os preços praticados estão adequados e dentro dos parâmetros sugeridos pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional, sobretudo se considerarmos a disparidade de preços verificados entre a Tabela sugerida pela AEAM e os preços conseguidos pela Tomada de Preços nº 03/2004 realizada pelo Município:

COPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª edição. Dialética. 2008. Fís. 339/340.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TABELA COMPARATIVA - I



	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4	Repetição
Tabela AEAM para a região de Maringá	35.899,00	35.899,00	35.899,00	35.899,00	17.979,00
Preços máximos TP 03/2004	17.700,00	17.700,00	17.700,00	17.700,00	-
Preços contratados TP 03/2004	12.900,00	13.894,00	13.894,00	12.250,00	-

A tabela comparativa acima deixa evidente que os preços contratados a partir da TP 03/2004, para os projetos originais, foram bem inferiores aos preços sugeridos, inclusive ficando aquém dos valores sugeridos para repetição de projetos.

Para melhor ilustrar essa observação, apresentamos o quadro abaixo que ressalta bem as diferenças de pontos de vista:

REPETIÇÃO DE PROJETO - LOTE 4 (R\$ 12.250,00)

Preços sugeridos pelas entidades	1ª Repetição	Demais	Total
Contra-razões, Tabela AEAM - 50%	17.979,00	17.979,00	35.958,00
Sindicato dos Engenheiros - PR - 50% e 25%	17.979,00	8.989,50	26.968,50
SindiArq - PR, Tabela AEAM - 25%	8.989,50	8.989,50	17.979,00
CEA-TCE - 25% sobre R\$ 12.250,00	3.062,50	3.062,50	6.125,00
Valores contratados com a GERTEC	11.700,00	11.700,00	23.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O quadro acima nos permite inferir que, se tomarmos por base de cálculo, para a repetição de projetos, os vantajosos valores contratados pela Tomada de Preços nº 03/2004, na percentagem sugerida pela CEA, estes seriam tão ínfimos que tornaria inviável a repetição desses mesmos projetos, se contrastados com a responsabilidade profissional inerente e à própria exequibilidade dos serviços.

Independentemente do critério de preços a ser adotado, resta incontroverso que, uma eventual licitação seria mais onerosa e menos célere que a contratação direta promovida pelo Município, ainda mais se no entender do Administrador e da própria comunidade beneficiada, já exista um modelo ideal de projeto, paradigma, a ser contratado, como parece ser o caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos tecnicamente acertada a decisão da Segunda Câmara desta Casa, que afastou a irregularidade que consistia na realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de processo de dispensa, uma vez que consta dos autos que a despesa foi precedida por procedimento de dispensa, considerado como válido por nossa análise, dado à aplicabilidade ao caso, da previsão de contratação por inexigibilidade de licitação, no caso da repetição de projetos, como também da simples dispensa, no caso do projeto autônomo, contratado a valores inferiores ao limite legal.

Quanto às demais questões, suscitadas pelo Relator do presente processo, entendemos que, uma vez inexigível a licitação, a eleição pela Administração, do melhor projeto a ser repetido, está abrigado pela margem de discricionariedade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução ao caso concreto. Com respeito aos valores contratados com a empresa detentora dos direitos autorais sobre os projetos repetidos, estes nos pareceram adequados, porque se apresentaram menos onerosos que a alternativa de uma nova licitação e, de modo algum, constituiriam preços abusivos, já que inferiores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



à maioria das tabelas de preços sugeridas para a região, pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional.

Por conseguinte, somos pelo conhecimento do presente recurso de revista, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra a decisão prolatada pelo Acórdão nº 1964/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, para no mérito, recomendar o seu não provimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que considerou regular, com ressalvas, as contas do Poder Executivo do Município de Maringá, alusivas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II. (sem grifos no original)

13. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de Parecer nº 9235/10, da lavra do Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 288/295, entendendo necessário *"discorrer sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que obrigam a realização de licitação, ressalvadas hipóteses excepcionallssimas,"* efetuou suas ponderações a respeito e posteriormente, assim se posicionou:

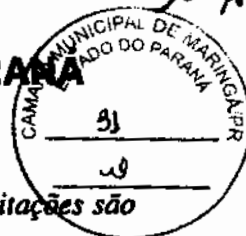
2 Da impossibilidade de aplicação do instituto da inexigibilidade para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura no caso em concreto

Compulsando os autos, verifica-se que a Municipalidade – afora a dispensa de licitação que foi utilizada nas três escolas – por orientação de sua Assessoria Jurídica entendeu também que caberia no caso a aplicação do instituto da inexigibilidade para contratação da empresa GERTEC para elaboração de projetos de cobertura para quadras esportivas nas Escolas Municipais.

A inexigibilidade, com expressa previsão no art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/1993 deve ser utilizada naqueles episódios em que inexiste viabilidade de concorrência, pela notoriedade e singularidade do prestador de serviço, ou nos demais casos previstos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ocorre, entretanto, que os requisitos do art. 25 da Lei de Licitações são taxativos, não autorizando a extensão de seu conceito para aqueles acontecimentos que não estejam dispostos de maneira expressa.

Voltando ao objeto recursal, justifica o ente contratante que a contratação da empresa GERTEC para elaboração de projeto de cobertura em quadras esportivas ocorreu em virtude da prestação de serviço da mesma natureza pela contratada em momento anterior e, por conseguinte, o aproveitamento do projeto acarretaria em diminuição de gastos, além de que a notoriedade poderia ser verificada nos projetos já elaborados.

Furta-se, de outro modo, de aclarar que este objeto também foi prestado pela empresa Estevam & Cia. Ltda., sem constar qualquer indício de ineficiência ou inexecução da prestação do serviço para qual foi contratado.

Neste ponto, em especial, considerando a capacitação técnica dos servidores lotados na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, colaciona-se trecho da Informação nº. 14/2009 (fls. 264 a 269):

“...”

Nesta esteira, incabível alegar a singularidade dos serviços contratados sem o procedimento licitatório, uma vez que a Estevam & Cia. Ltda. poderia realizar os mesmos serviços prestados pela GERTEC, sendo que o fator de diferenciação entre ambas, além do projeto arquitetônico, foi o preço, que poderia ser reduzido em novo certame.

Para melhor elucidar o posicionamento defendido, transcreve-se passagem de Marçal Justen Filho sobre a singularidade dos serviços a serem prestados que possibilita a inexigibilidade de licitação⁷:

“...”

Aliás, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo entendeu ilegal a contratação de empresas para elaboração de projetos de engenharia que não possuam singularidade em seu objeto⁸:

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368.

⁸ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 04. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Tribunal considerou ilegal a contratação de empresa para a execução da prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos e projetos de engenharia [...], por inexigibilidade de licitação, uma vez que os requisitos, para a efetivação regular do negócio, não se reuniram notadamente a singularidade exigida pela norma.

(TC/SP – Protocolo nº. 46.407/026/90 – DOE de 20.06.95) (Sem grifo no original)

Veja-se, neste ponto, que a aplicabilidade da inexigibilidade por singularidade dos serviços técnicos prestados e notória especialização referidas na norma cinge-se, tão-somente, àqueles casos em que o prestador de serviços possui uma qualidade personalíssima que o diferencie dos demais, o que não ocorre nos autos em questão.

Ora, se os serviços foram prestados com a mesma técnica, como pode ser defendida a tese de notória especialização e singularidade? Neste sentido, o agir da Administração Pública não encontra a mínima proximidade ao regramento pátrio, ao contrário, está em dissonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Desta feita, não se deve admitir que um serviço que pode ser prestado por mais de um interessado e que não necessita de uma técnica diferenciada, seja objeto de inexigibilidade.

3 Da inviabilidade da dispensa de licitação para realização de obra para implantação de quadra esportiva nas escolas

Quanto à dispensa de licitação para contratação de empresa para a realização de projeto para implantação de cobertura nas quadras esportivas das Escolas Municipais Maestro Aniceto Matti, Diderot da Rocha Loures e Professora Agmar dos Santos, demonstrar-se-á a sua irregularidade à luz do conteúdo da Lei Federal nº. 8.666/1993.

A Municipalidade embasou os atos de dispensa de licitação (fls. 132 e 133 – anexo I) no art. 24, I, da Lei de Licitações, que possui o seguinte teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



“...”

Ocorre, no entanto, que tanto o Chefe do Executivo, quanto os membros de sua Assessoria Jurídica esqueceram-se de conferir a segunda parte do aludido artigo, que veda o fracionamento de serviços que possuam a mesma natureza que possam ser realizados conjunta e concomitantemente.

Ainda pior, justificam que a dispensa tenciona evitar o dispêndio da realização de novo procedimento licitatório, haja vista que a “contratação e elaboração de novos projetos para a quadra esportiva seria maior do que a contratação para repetição e adequação (implantação) dos projetos existentes”.

Ora, se o valor global das obras chega ao importe de R\$ 38.920,00 e, o próprio Município de Maringá expressa se tratar do mesmo objeto, como pode se aplicar a regra de dispensa de licitação por valor? Note-se que 10% de R\$ 150.000,00 – art. 24, I, combinado com art. 23, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 – totaliza R\$ 15.000,00, sendo o excesso na importância de R\$ 23.920,00 com relação ao permissivo legal.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui entendimento pacífico sobre o fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório adequado e faz recomendações sobre o tema, conforme trecho do Acórdão n.º 706/2007 – Primeira Câmara:

Assim, propõe-se efetuar determinação à AGU para que se abstenha de fracionar despesas, com aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. (Sem grifo no original)

Não obstante, o Tribunal de Contas da União seguiu a mesma linha no decisum materializado no Acórdão n.º 1973/2008 – Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO À FUNDAÇÕES DE APOIO. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES DO TCU. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas ordinárias, com aplicação de multa aos responsáveis, em face do descumprimento a determinações anteriores do Tribunal.

2. Carece de amparo legal o pagamento de taxas de administração às fundações de apoio.

3. A não-contabilização e o não-recolhimento à conta única da IFES, junto ao Tesouro Nacional, dos recursos públicos provenientes da realização de cursos de extensão ou de cursos de pós-graduação lato sensu, executados com o auxílio das fundações de apoio, além de infringirem as normas de finanças públicas, embutem, em si, elevados riscos de gerar distorções indesejáveis no acompanhamento e emprego desses valores, no âmbito das instituições federais de ensino superior. (Sem grifo no original)

Assim, afóra a questão que envolve a parte principiológica, em especial o princípio da moralidade e da impessoalidade regentes à Administração Pública, a utilização de dispensa para elaboração de projetos da mesma natureza cujo valor total ultrapassa o limite máximo fixado em lei (R\$ 15.000,00) constitui afronta ao princípio da legalidade.

Vale lembrar que a legalidade, dentre todos os princípios é o de mais fácil verificação, pelo seu cunho objetivo, portanto, não pode o Gestor valer-se de justificativas abstratas para validar ato manifestamente ilegal.

Por fim, considerando que não restou consignada a existência de prejuízo ao erário, até porque os preços praticados pela empresa contratada foram inferiores ao tabelado pela Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Maringá, ressalto o entendimento pessoal pela desnecessidade de restituição ao erário dos valores despendidos pela Municipalidade, mantendo, contudo, a irregularidade pelo descumprimento dos demais preceitos licitatórios.

4 Conclusão

Ex positis, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



admissibilidade e, no mérito, pelo provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1964/07 – Segunda Câmara, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ante a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, necessário novamente refazer o histórico dos acontecimentos, para mais clara elucidação dos fatos.

I) Por intermédio da Tomada de Contas nº 003/04, o Município de Maringá contratou os seguintes projetos de engenharia de cobertura de quadras esportivas de escolas municipais:

GERTEC Engenharia Civil Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Rosa Palma Planas (Lote 01)	1200m ²	R\$ 12.900,00
E.M. Helenton B. Cortes (Lote 04)	1200m ²	R\$ 12.250,00
ESTEVAM & Cia Ltda.		
ESCOLAS	Metragem Quadrada	Valor Contratado
E.M. Milton Santos (Lote 02)	1200m ²	R\$ 13.894,00
E.M. Luiz Gabriel. Sampaio (Lote 03)	1200m ²	R\$ 13.894,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II) Posteriormente, na gestão seguinte, mediante processo nº 57/2005, a administração municipal contratou a GERTEC Engenharia Civil Ltda., conforme empenho nº 7449, para repetir, em duas escolas municipais (Maestro Aniceto Matti e Diderot da Rocha Loures), seus projetos arquitetônicos e complementares, ao custo de R\$ 11.970,00 cada um, bem como para elaborar um terceiro projeto, específico para a escola municipal Professora Agmar dos Santos, no valor de R\$ 14.980,00.

III) Como as distintas contratações foram feitas em um único processo administrativo de dispensa de licitação, o valor resultante suplantou o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para contratação de serviços de engenharia por dispensa, estabelecido em função da lei de licitações, gerando o apontamento de "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa".

IV) Inicialmente, a fls. 136, a Diretoria de Contas Municipais atestou que, *"consta das fls. 799 a 815 que houve dispensa de licitação"*. Posteriormente, a fls. 282, aduz que, *"consultando o processo de dispensa de licitação (fls. 104/136), verificamos que seu fundamento legal tomou por base os artigos 24, inciso I^º, e 25, inciso II^º, da Lei 8.666/93"*.

V) A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, ao contrário do que afirma a DCM, não manifesta que estaria correta a opção pela contratação de repetição de projeto por meio de dispensa de licitação, mas sim que *"os projetos inicialmente contratados, cabem inteiramente dentro do conceito de repetição de projeto, visto que o projeto a ser repetido, possui características muito similares àquelas do projeto originalmente contratado, porém não há compatibilidade entre os valores neste processo de inexigibilidade de licitação."* Quanto aos preços praticados, a CEA aponta que os descontos pela repetição deveriam ser aplicados sobre os preços praticados na Tomada de Contas nº 003/2004, o que

⁹ Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

¹⁰ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



levaria a valores inferiores aos contratados. De outra feita, a unidade entende não procede a escolha da GERTEC em razão da qualidade técnica e funcionalidade dos projetos apresentados porque também a Estevam & Cia Ltda, contratada originariamente, apresentou o mesmo grau técnico no desenvolvimento dos projetos contratados.

VI) A DCM, além de entender cabível a contratação de repetição de projetos por meio de inexigibilidade de licitação e a contratação de novo projeto por dispensa em função do valor, entende que o cálculo do valor da repetição dos projetos deve levar em conta não o preço praticado na licitação anterior, mas sim os valores recomendados pelas entidades de classe e órgãos de fiscalização profissional. Manifesta ainda que o cálculo sugerido pela CEA resultaria em valores *"tão ínfimos que tornaria inviável a repetição desses mesmos projetos, se contratados com a responsabilidade profissional inerente e à própria exequibilidade dos serviços."* De outra feita, atesta que *"resta incontroverso que, uma eventual licitação seria mais onerosa e menos célere que a contratação direta promovida pelo Município, ainda mais se no entender do Administrador e da própria comunidade beneficiada, já exista um modelo ideal de projeto, paradigma, a ser contratado, como parece ser o caso."* Assim, conclui que a decisão atacada foi correta, não merecendo reforma.

VII) Finalmente, em parecer minucioso, o Ministério Público posiciona-se pela "impossibilidade de aplicação do instituto da inexigibilidade para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura no caso em concreto", e pela "inviabilidade da dispensa de licitação para realização de obra para implantação de quadra esportiva nas escolas". Afirma entender que não há necessidade de restituição dos valores, propugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão reformada seja atacada, recomendando-se a irregularidade das contas do gestor ante a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

3. Pois bem. No caso tratado, entendo pertinentes os apontamentos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, no sentido de que a administração municipal deveria ter, no mínimo, consultado também a empresa Estevam & Cia Ltda, para que esta apresentasse proposta concernente à repetição dos projetos contratados pela licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



de 2004, já que não foi apresentada justificativa técnica revelando que os projetos da GERTEC seriam mais adequados para a repetição. Da mesma forma, condizente a argumentação de que o desconto pela repetição deveria incidir sobre os preços de mercado, traduzidos pela licitação de 2004. Inapta, pois, a argumentação da Diretoria de Contas Municipais de que o desconto pela repetição deveria ser considerado sobre os valores sugeridos pelas entidades de classe referidas em seu estudo. Inapta até porque emitida sem a devida habilitação técnica de engenharia, necessária ao trato da questão.

4. De forma análoga, discordo da argumentação tecida pela Diretoria de Contas Municipais quanto à adequação da dispensa/inexigibilidade do caso tratado ao que prevê a lei de licitações, tanto no caso da repetição de projetos quanto na contratação de novo projeto. Acolho, neste ponto, integralmente o que expõe o Ministério Público. (Relembre-se, de passagem, que a instrução conclusiva das contas efetivada pela unidade técnica antes da edição do acórdão recorrido vai neste mesmo sentido, tendo havido a alteração do posicionamento neste momento.)

5. Assim, conclusivamente, tenho que assiste razão ao recurso do Ministério Público quanto a que os procedimentos adotados foram irregulares e ilegais.

6. Todavia, no caso concreto, pondero que a forma inadequada de contratação não ocasionou prejuízo, conforme sustenta o *Parquet*. Decerto que o desconto obtido na repetição de projetos poderia ser maior, mas a adoção do procedimento mais adequado – a realização de nova licitação, possivelmente por tomada de preços – não assegura que os valores despendidos seriam inferiores aos praticados. Ao contrário, presume-se, seriam maiores.

7. Por outro lado, não parece razoável que a irregularidade descrita tenha relevância suficiente para macular toda a gestão do Prefeito de Maringá no exercício financeiro de 2005, tendo em vista a própria materialidade da falha, ainda mais se levada em conta a extensa estrutura administrativa direta do município e a dimensão de seu orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



8. Neste ponto, sou forçado a dissentir da pretensão do Ministério Público de que o parecer prévio seja modificado para que recomende a irregularidade das contas do gestor tão somente por conta deste episódio.

9. De todo o exposto, voto para que este colegiado conheça do presente recurso de revista, conferindo-lhe provimento parcial, de forma a que o Acórdão nº 1964/07-Segunda Câmara seja alterado unicamente para que o item "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" seja incluído no rol das ressalvas às contas tratadas constante da decisão, mantendo-se, pois, o parecer prévio que recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silvio Magalhães Barros II, relativas ao Poder Executivo de Maringá, exercício financeiro de 2005, nos termos dos artigos 1º, I, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, conferindo-lhe provimento parcial, de forma a que o Acórdão nº 1964/07-Segunda Câmara seja alterado unicamente para que o item "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" seja incluído no rol das ressalvas às contas tratadas constante da decisão, mantendo-se, pois, o parecer prévio que recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silvio Magalhães Barros II, relativas ao Poder Executivo de Maringá, exercício financeiro de 2005, nos termos dos artigos 1º, I, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e
THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

Thiago B. Cordeiro
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

